



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191622 - SP (2023/0457768-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MATHEUS FELIPE GRAIFF DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : SAMUEL SERAFIM DA SILVA - SP454482

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM *HABEAS CORPUS*. ABORDAGEM REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A atuação de guardas civis municipais está limitada às atribuições previstas na Lei n. 13.022/2014, sendo legítima a realização de abordagens pessoais apenas em situações de flagrante delito ou em estrita conexão com a proteção de bens, serviços e instalações municipais.

2. No caso concreto, a ausência de fundada suspeita que justificasse a abordagem maculou a legalidade das provas obtidas, impondo o reconhecimento de sua ilicitude.

3. Constatação da nulidade da abordagem realizada pelos guardas civis municipais, que violou os critérios de fundada suspeita, comprometendo a legalidade das provas obtidas.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191622 - SP (2023/0457768-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MATHEUS FELIPE GRAIFF DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : SAMUEL SERAFIM DA SILVA - SP454482

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM *HABEAS CORPUS*. ABORDAGEM REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A atuação de guardas civis municipais está limitada às atribuições previstas na Lei n. 13.022/2014, sendo legítima a realização de abordagens pessoais apenas em situações de flagrante delito ou em estrita conexão com a proteção de bens, serviços e instalações municipais.

2. No caso concreto, a ausência de fundada suspeita que justificasse a abordagem maculou a legalidade das provas obtidas, impondo o reconhecimento de sua ilicitude.

3. Constatação da nulidade da abordagem realizada pelos guardas civis municipais, que violou os critérios de fundada suspeita, comprometendo a legalidade das provas obtidas.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso em *habeas corpus*, interposto pela defesa de MATHEUS FELIPE GRAIFF DE CAMPOS.

Conforme consta dos autos, Matheus Felipe Graiff de Campos foi preso em flagrante em 20 de julho de 2023, na cidade de Salto, São Paulo, em posse de 147g de cocaína e 15g de *crack*. A prisão ocorreu após abordagem realizada por guardas civis municipais, que encontraram os entorpecentes em sua posse e em local próximo. Segundo os relatos, o acusado tentou descartar os entorpecentes e empreendeu fuga antes de ser

capturado.

A prisão foi convertida em preventiva pelo juízo de primeira instância, com fundamento na garantia da ordem pública e na prevenção da reiteração delitiva, destacando-se que o réu já havia sido preso anteriormente em situação similar. Contra essa decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando, entre outros pontos, que a abordagem realizada pelos guardas municipais seria nula, pois estes teriam extrapolado suas competências constitucionais e legais, além de questionar a proporcionalidade da custódia cautelar.

O Tribunal de Justiça denegou a ordem originária, entendendo que não houve nulidade na abordagem realizada pelos guardas municipais, considerando que a atuação ocorreu em situação de flagrante delito, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal. Além disso, a Corte local entendeu que a prisão preventiva estava devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva.

Inconformada, a defesa interpôs recurso em *habeas corpus* perante esta Corte Superior, reiterando as alegações de nulidade da abordagem realizada pelos guardas municipais e de ausência de justa causa para a prisão preventiva. Argumentou que a abordagem se deu sem fundada suspeita e que as circunstâncias do flagrante não justificariam a manutenção da custódia cautelar, considerando tratar-se de réu primário, jovem e sem antecedentes que indiquem envolvimento com organizações criminosas.

A decisão monocrática desta Corte deu provimento ao recurso em *habeas corpus*, reconhecendo a nulidade das provas obtidas e determinando o trancamento da ação penal, bem como a soltura do réu.

No presente agravo regimental, o Ministério Público alega que a decisão agravada desconsiderou a jurisprudência consolidada sobre a legalidade das abordagens realizadas por guardas municipais em situações de flagrante delito. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental interposto pelo Ministério Público não merece

provimento.

A decisão monocrática que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* baseou-se na constatação da nulidade da abordagem realizada pelos guardas civis municipais, em razão da ausência de fundada suspeita que a justificasse, o que compromete a legalidade das provas obtidas e, consequentemente, fundamenta o trancamento da ação penal.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a atuação de guardas civis municipais está limitada às atribuições previstas na Lei n. 13.022/2014, sendo possível a realização de abordagens e buscas pessoais apenas em situações de flagrante delito ou em hipóteses de estrita conexão com a finalidade de proteção de bens, serviços e instalações municipais. No presente caso, constatou-se que a abordagem realizada não foi precedida de elementos objetivos que justificassem a fundada suspeita necessária para a revista pessoal, o que macula a legalidade das provas obtidas.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

2. **No caso do autos, a abordagem foi realizada exclusivamente com base em denúncias anônimas recebidas pelos guardas municipais e no fato de o agravado estar em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, em suposta atitude suspeita, o que, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, não é suficiente para justificar a busca pessoal, porquanto ausentes fundamentos concretos que indicassem que ele estaria em posse de drogas, de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.**

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 2.132.210/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 20/12/2024).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. BUSCA PESSOAL REALIZADA FORA DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO

PRÉVIO. PROVA ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício, reconhecendo a nulidade da busca pessoal realizada por guardas municipais em contexto de suposto tráfico de drogas, por não haverem presenciado situação de flagrante delito ou qualquer outro elemento que justificasse a abordagem. O agravante pleiteia a reconsideração da decisão, mantendo a condenação com base nas provas obtidas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a busca pessoal realizada pelos guardas municipais fora de suas atribuições legais configura prova ilícita e se há justificativa para a manutenção da condenação baseada em tais provas. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência consolidada no sentido de que as guardas municipais não possuem atribuição para realizar abordagens e investigações em situações de criminalidade urbana ordinária, exceto em casos de flagrante delito claramente presenciado ou em defesa de bens, serviços e instalações municipais.

4. No caso concreto, os guardas municipais realizaram abordagem baseada apenas em "atitude suspeita", o que não caracteriza situação de flagrante delito ou justifica a busca pessoal. A apreensão de drogas ocorreu após a revista, tornando a prova ilícita, conforme o art. 157 do Código de Processo Penal.

5. A atuação da guarda municipal, quando desvinculada de suas atribuições constitucionais, não pode ser utilizada para legitimar abordagens investigativas típicas das polícias militares ou civis.

Dessa forma, as provas obtidas a partir da busca ilegal devem ser desentranhadas do processo.

6. A decisão monocrática agravada está em conformidade com o entendimento desta Corte, que reafirma a nulidade de provas colhidas por guardas municipais em situações que extrapolam suas funções institucionais, como patrulhamento ostensivo e abordagens investigativas de tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 903.407/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. POSSÍVEL VERIFICAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SANÁVEL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDA MUNICIPAL. BUSCA PESSOAL. BUSCA DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em razão da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser admissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de não se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, preservando, assim, sua utilidade e eficácia, e garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Referido entendimento foi ratificado pela Terceira Seção, em 10/6/2020, no julgamento da Questão de Ordem no Habeas Corpus n. 535.063/SP.

2. Nessa linha de inteligência, como forma de racionalizar o emprego do writ e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da

ordem, de ofício.

3. Não há controvérsia quanto à possibilidade de a guarda municipal realizar a prisão em flagrante. Ocorre que o flagrante, no caso destes autos, aconteceu depois de abordagem irregular, pois destituída de fundadas suspeitas. De fato, os contornos do crime só foram constatados depois da abordagem infundada, sem indícios prévios do delito, configurando-se atuação irregular.

4. Com efeito, toda a ação da guarda municipal se deveu ao fato de o paciente Edson estar parado na praça de esportes e, ao avistar a polícia, ter jogado um saco plástico no chão. Dessa forma, não há que se falar em flagrante delito. Ao ser abordado foi encontrado com ele apenas um telefone celular e, somente após, é que se verificou que o antes citado saco continha 6,6 gramas de cocaína.

5. A busca domiciliar na casa do paciente Eduardo decorreu da busca pessoal do paciente Edson, que informou que no local havia mais entorpecente, onde efetivamente foram encontrados 62,9 gramas de cocaína. Não obstante, referida busca derivou de anterior atuação indevida da guarda municipal, não podendo ser tida por lícita.

6. Assim, não se extrai da situação narrada elementos indiciários suficientes do cometimento de delito, ainda que permanente, que justifique a abordagem de pessoa por outra "qualquer do povo", condição à qual equivale o agente público que não se inclui entre os órgãos de segurança pública previstos no art. 144, caput, da Constituição Federal.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 943.626/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024).

Assim, a decisão que trancou a ação penal e determinou a soltura do réu encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da excepcionalidade da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0457768-0

**AgRg no
RHC 191.622 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15018135920238260526 22661669320238260000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS FELIPE GRAIFF DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : SAMUEL SERAFIM DA SILVA - SP454482
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MATHEUS FELIPE GRAIFF DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : SAMUEL SERAFIM DA SILVA - SP454482

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.